

3ª ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE

As vinte horas e quarenta e cinco minutos, do dia dez do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, reunidos no Auditório Aristóteles de Andrade, na Sede do Santa Cruz Futebol Clube, sito à Avenida Beberibe, nº 1160, a Comissão Eleitoral sob a presidência do Advogado Paulo André de Moraes Rabêlo, e os co-Presidentes Fernanda Regina Barreto Ramos e Frederico Guilherme Vilaça, Presentes os Senhores, João Marcelo Neves, Robert Wagner Lins de Lima, Dirceu Antônio Cordeiro Júnior. Reuniram-se para analisar e julgar: **1º Julgamento do pedido de impugnação** a inscrição e registro na condição de Chapa "Santa Cruz Forte para Renovar", assinado pelo Sócio Imbatível Luís Cláudio Gomes Barbosa; o pedido foi lido pela Dra Fernanda Regina Barreto Ramos, em seguida foi aberto ao Advogado e Componente da Chapa "Santa Cruz Forte para Renovar" João Marcelo Neves, para defesa oral, o qual passou a sustentar que o estatuto em nenhum momento prevê a exclusividade de presença física para registro da chapa, alegando que já houve precedentes de outras inscrições que foram feitas de forma virtual. Até mesmo porque no mundo atual o e-mail é amplamente utilizado para diversas coisas. Ainda alegou que a data da inscrição teria de ser até o dia trinta de outubro de dois mil e vinte e três e que o expediente do clube termina às dezoito horas, mas que nem no estatuto e nem no edital convocatório existe restrição de horários, e que por isso encaminhou por e-mail, disse ainda que acha legítimo o pedido de registro. O Dr. Frederico Guilherme Vilaça, passou a proferir o voto da referida impugnação, o qual citou que o advogado da chapa teria argumentado que em outras gestões foi permitida a inscrição de chapas por e-mail, citando ainda a modernidade na qual vivemos para justificar a conduta de "protocolar" uma mensagem de correio eletrônico no afã de registrar a sua "Chapa". Vejo sem muita dificuldade que razão assiste ao impugnante, explico: primeiro o artigo 27 caput do estatuto do clube, expressamente diz que a inscrição das chapas deverá ser efetuada mediante protocolo na secretaria do clube este o fundamento apresentado pelo impugnante não acatar o registro da chapa "Santa Cruz Forte para Renovar". Ainda invocando o texto normativo que convocou este pleito na alínea "b" do Edital Convocatório, expressamente consta que as inscrições deveriam ser efetuadas mediante protocolo na secretaria do clube, seguindo outro azimute, o qual nos direciona ao mesmo ponto, tenho a esclarecer que não se pode confundir correspondência eletrônica como protocolo na secretaria do clube. Correio eletrônico não substitui protocolo eletrônico e nem tão pouco a sua existência se encontra prevista. Não se mostra necessário invocar os ensinamentos de Kelsen de Korsio de Montoro, nos seus estudos de interpretação lógica das normas jurídicas, para se ter a certeza que comungar com raciocínio apresentado pela "chapa" impugnada seria cancelar aquilo que não está dito no estatuto do clube. Apenas como retorcido de raciocínio, para que se entenda o motivo pelo qual não se pode admitir como válido a correspondência via email, cito o exemplo: seria admissível se enviar ainda que completa sem nenhum vício formal um pedido de inscrição via correio físico, com aviso de AR postado no último dia para registro de chapa, sabendo-se que essa correspondência chegaria ao seu destino dois ou três dias após a sua postagem. Seria válido levar em conta essa correspondência mesmo que fosse recebida por um serviço de portaria? Sim! Desde que chegasse ao seu destino antes do horário fatal. Todavia, no caso em apreço a chapa impugnada assume ao se servir de uma correspondência eletrônica, assumiu o risco que a sua pretensão não surtisse o efeito desejado. Ora, não se mostra razoável crer que faltando três minutos para meia noite, não vai questionar o horário, todavia entendo que ao se servir de um expediente não previsto no estatuto e se reservar para fazê-lo nos últimos minutos do dia com claridade solar os responsáveis pelo envio do e-mail assumiram o risco de não obterem registro. Não é desconhecido desse membro da comissão que existe protocolo eletrônico e protocolo pela internet, porém quando tal situação é prevista se disponibiliza um link para quem pretender se servir desse modo de inscrição. Não foi disponibilizado em nenhum momento esse link para esse tipo de inscrição. Então entendo que razão assiste ao impugnante, vou mais além, o e-mail que foi enviado ainda em sua fase embrionária ele não contava como requisitos exigidos pelo estatuto. O parágrafo primeiro do artigo vinte e sete e seguintes do estatuto observa-se que a correspondência eletrônica atendeu aos requisitos para a validade da inscrição, portanto, ainda que fosse ultrapassada a exigência do protocolo na secretaria do clube a inscrição não poderia ser válida, sem que para tanto tivéssemos que violar o estatuto. Sobre as pontuações feitas pelo nobre advogado da chapa

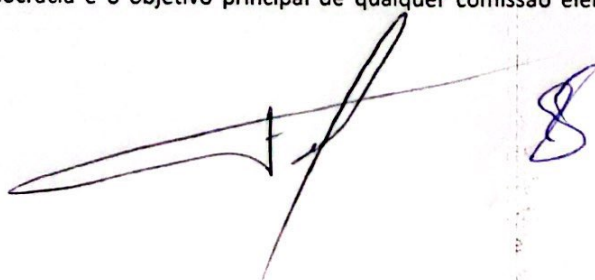
 1

impugnada e que outrora já se admitiu registro por essa forma não prevista no estatuto, eu entendo que antes de lhe socorrer, se tal fato ocorreu, não nos cabe referendar o erro, repetindo-o. A cerca da composição "esdrúxula" que excluiu os apoiadores do candidato José Neves, não possuem o condão de legitimar a correspondência eletrônica como instrumento apto ao registro de chapa. Forte nessas razões DOU PROVIMENTO ao pedido de impugnação apresentado pelo Sócio Imbatível Luís Cláudio Gomes Barbosa para votar no sentido de não conhecer do registro da chapa. 2-por outro turno melhor sorte não merece argumentação de que a chapa teria prazo para completar a chapa enviada pelo correio eletrônico, explico: a comissão eleitoral vigiando a exigüidade de tempo e a imperiosa necessidade de aviar suas deliberações a um só tempo não violou o estatuto pois respeitou o prazo para apreciar as impugnações e já fez uma análise preliminar não se limitando a ultrapassagem do lapso temporal de cinco dias, antecipou-se e fez uma avaliação preliminar instando os interessados a apresentarem suas razões para o descumprimento do estatuto duas chapas atenderam ao chamado e prestaram os esclarecimentos devidos, enquanto que a chapa "Santa Cruz para Renovar" assumiu o risco, desafiou o estatuto e na data de hoje apresentou parcialmente uma lista com novos componentes. Ressalto que o Dr João Marcelo nesse expediente protocolado na secretaria do clube, acostou diversos prints onde os comentários giravam em torno da chapa por ele apresentada bem como que o Senhor Robert Wagner seria o Presidente dessa Chapa. Ora, além de matérias veiculadas em redes sociais, não substituir o figurino previsto no estatuto, deixou de comunicar oficialmente que a presidência da chapa agora seria do Sócio Robert Wagner em substituição ao candidato José Cavalcanti Neves Filho, entregar esse expediente extemporaneamente, demonstrou não ter a menor preocupação em respeitar o estatuto social do Santa Cruz Futebol Clube, nem tampouco os seus pares e muito menos a essa comissão eleitoral quando aguardou para protocolar a sua impugnação as dezessete horas e trinta e sete minutos, em verdade a impugnação ela é tempestiva ; todavia poderíamos encerrar os julgamentos das impugnações ainda nesta reunião, porém diante da exigüidade de tempo teremos que deliberar sobre a referida impugnação no dia de amanhã, véspera do dia assinalado para a eleição. Forte nessas razões voto pelo deferimento do quanto foi requerido para não considerar como válida a inscrição da chapa "Santa Forte para Renovar". Neste momento, com a concordância da comissão, ficou ajustado que os Senhores João Marcelo e o Senhor Dirceu, poderiam se retirar e que o julgamento prosseguiria apenas com a comissão e na presença do Senhor Robert Wagner, sendo as partes notificadas com a publicação da Ata. João Marcelo solicitou o prazo de 24 horas para retificar a documentação apresentada nesta data, caso reconhecida a irregularidade, ficando implícito que no caso da chapa ser impugnada, perderá o objeto quanto a apresentação da retificação citada pelo advogado. Neste momento, foi concedida a palavra a Dra Fernanda para que se pronunciasse quanto ao julgamento da impugnação assinada pelo Sócio Imbatível Luís Cláudio Gomes Barbosa. A Dra Fernanda declarou que acompanha o voto do Relator. No primeiro julgamento teve dois votos a zero pela impugnação da chapa "Santa Forte para Renovar". : **2º Julgamento do pedido de impugnação da Chapa "Santa Cruz Forte para Renovar"**, assinado pelo Sócio Albérico Adriano Silva da Costa. A Dra Fernanda relatou este pedido, e passou a discorrer: No caso do pedido de impugnação do sócio Albérico Adriano Silva da Costa, diante do exposto voto pelo deferimento do pedido do sócio, visto que a alegação do mesmo usa como base a defesa do estatuto social do clube com fulcro no artigo 27. A tentativa de inscrição da pretensa chapa não atende aos requisitos do estatuto e aceitar em corpo de e-mail como inscrição de chapa abriria um perigoso precedente de posteriormente ser aceito novas inscrições por redes sociais, Whatsapp, e tantas outras. Além disto a aludida chapa não apresentou no momento desta inscrição a autorização expressa dos candidatos mediante assinatura, tendo sido feita intempestivamente, da mesma forma que a cópia do IRPF dos candidatos, assim não ultrapassando os requisitos de validade constantes no inciso I e II. Por fim, vale registrar que o ingresso das autorizações foi feito de forma intempestiva, nesta data, tendo ainda sido constatado que as assinaturas foram datadas do mês de novembro de dois mil e vinte e três, o qual o limite era o dia trinta de outubro de dois mil e vinte e três. Da mesma forma que após analisar as fichas, verificou-se que tinham cento e treze autorizações de sócios inaptos a serem votados, sendo então impossível figurar em uma chapa. Nada mais tendo a acrescentar. Neste momento, foi concedida a palavra ao Dr. Frederico para que pudesse emitir o seu voto no julgamento: O Dr. Frederico



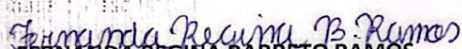
2

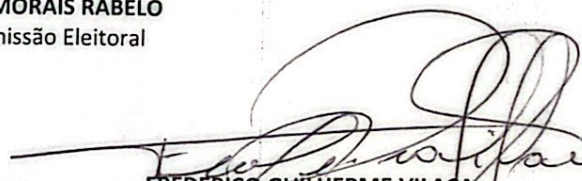
declarou que acompanha o voto da Relatora. No segundo julgamento também contabilizou dois votos a zero pela impugnação da chapa "Santa Forte para Renovar". **3º Julgamento do pedido de pedido de inscrição e manifesto da Chapa "Santa Forte para Renovar"**. Inicialmente, para fins de esclarecimentos, a Dra Fernanda destacou que no ato de tentativa de inscrição de chapa, o qual será apreciado a seguir, o Sr. José Neves Filho sequer nomeou sua chapa, no entanto, é denominada publicamente na cidade do Recife por "Santa Cruz Forte para Renovar", razão pela qual passamos a mencionar no curso da apreciação dos fatos por esta denominação. Inúmeras são as irregularidades apresentadas pela tentativa de inscrição de chapa do Sr. José Cavalcanti Neves Filho e do Sr. Robert Wagner Lins de Lima. A comissão eleitoral recebeu na data de seis de novembro de dois mil e vinte e três um expediente da Presidência nos dando conta do recebimento de e-mail solicitando inscrição de uma chapa, encabeçada pelo Benemérito José Cavalcanti Neves Filho, tendo como vice o Senhor Robert Wagner Lins de Lima. A Comissão Eleitoral após debruçar sobre o fato apresentado, constatou que a solicitação para inscrição da chapa não foi devidamente protocolada na Secretaria do Clube, conforme prevê o artigo 27, quando diz que a inscrição das chapas deverá ser efetuado mediante protocolo na secretaria do clube até o penúltimo dia útil do mês de outubro do ano do pleito, contendo os nomes e as respectivas assinaturas de todos os candidatos à Presidência e à Vice-Presidência do Executivo, bem como dos candidatos a Conselheiros Efetivos e Suplentes, em consonância com Edital de Convocação em sua alínea "B". Nem o Estatuto e nem o Edital de Convocação prevê outra forma se não o protocolo na Secretaria do Clube. Naquele momento, constatou-se a ausência das autorizações expressas dos candidatos para compor a chapa devidamente assinadas, conforme prevê o artigo 27, §1º, II do Estatuto do Clube, pois deveriam ter sido apresentadas no ato da inscrição no dia trinta de outubro de dois mil e vinte e três. Na mesma linha, percebeu-se a ausência da cópia, com recibo, de sua declaração de IRPF do exercício atual no ato da inscrição da sua chapa eleitoral, com exceção dos conselheiros, conforme previsão legal do artigo 27, §1º, III. Outrossim, vale ainda citar o §2º do artigo 27, o qual determina que o mínimo a ser apresentado para compor o Conselho Deliberativo deve ser de duzentos e vinte nomes, e o e-mail apresentou relação com apenas cento e sessenta e dois nomes, os quais alguns nomes figuram em duplicidade na mesma planilha, e outros figurando em outra chapa, conforme narrado na primeira ata de reunião da comissão eleitoral. Com isso, verifica-se que o número apresentado, na realidade foi de cento e cinquenta e seis nomes para o Conselho, não atingindo sequer o mínimo exigido de duzentos e vinte nomes. Por fim, a planilha anexa ao e-mail apresentou apenas o nome de nove mulheres, não alcançando o percentual mínimo de dez por cento de mulheres, previsto no artigo 27, V §3º, inclusive a comissão registrou o recebimento de documento assinado pela sócia Camilla Bandeira Santil, onde a mesma declara que não autorizou a utilização de seus dados para a aludida chapa na composição do conselho deliberativo. Dado o prazo estatutário de vinte e quatro horas com fulcro no art. 28 §2º, do estatuto social do clube os mesmos apresentaram um "Manifesto" no qual se verificou que a mesma não cuidou de sanar as anomalias encontradas. Entregando assim intempestivamente no dia dez de novembro de dois mil e vinte e três, às dezessete horas e trinta e sete minutos. Os requisitos de validade são critérios preliminares e intransponíveis, que sem os quais, sequer deverá ser registrada a candidatura de sócios. O artigo vinte e sete do estatuto social dispõe acerca dos requisitos de validade das inscrições dos candidatos e chapas: "A aludida chapa realizou tentativa de registro por meio de "corpo de e-mail", sem qualquer ficha de inscrição, protocolo ou assinatura. Ora, o peticionamento eletrônico via e-mail não é possível em procedimentos judiciais e administrativos, pelo que existem vasta jurisprudências nos tribunais superiores o qual veta o peticionamento em dissonância com as normas legais e estatutárias. Desta forma, por tratar-se, conforme texto do estatuto, de requisitos de validade da inscrição, são intransponíveis tais obstáculos, pelo que, fica invalidada a aludida "tentativa" de inscrição de chapa, devendo sequer ser efetivada seu registro para disputa da eleição que ocorrerá na AGO 2023, no dia doze de novembro de dois mil e vinte e três. Passo a Decidir: O papel desta comissão eleitoral, se concentrou em atender os anseios de sua torcida por legalidade e lisura no processo das eleições convocadas, reconhecendo o difícil momento da instituição Santa Cruz Futebol Clube. Em oportunidade agradecer ao corpo funcional da associação, tendo em vista, que auxiliou esta comissão respondendo com presteza todas as solicitações encaminhadas. Defender os alicerces do Direito e da Democracia é o objetivo principal de qualquer comissão eleitoral, obviamente



respeitando as regras estatutárias vigentes desta associação. O respeito a democracia não deve servir de base para suprimir as ilegalidades elencadas pela aludida chapa. Diante do exposto, voto pelo desconhecimento do pedido de inscrição via e-mail da chapa "Santa Forte para Renovar" encabeçada pelo Benemérito José Cavalcanti Neves Filho e o Sr. Robert Wagner Lins Lima, devendo não ser reconhecido o registro, uma vez que não atende aos requisitos de validade dispostos no art. 27 do estatuto social. Foi concedida a palavra ao Dr. Frederico Vilça, que disse, quando instado a se manifestar sobre as anomalias contidas na correspondência eletrônica, mais uma vez a chapa assumiu o risco e não atendeu a nenhum dos erros detectados por esta comissão, optou em apresentar uma peça com o nome de manifestação ao invés de suprir as lacunas e apresentar uma explicação, optou em assacar em desfavor dessa comissão que estávamos a criar um novo rito quando em verdade era o responsável jurídico por essa chapa que queria monocraticamente reformar o estatuto. Então por esse motivo não considero como atendida as exigências feitas por essa comissão, fato que inevitavelmente nos conduz a indeferir a pretensão de louvar o registro, que não foi apresentado em tempo hábil. Por fim, a Comissão recebeu dois Boletins de Ocorrência, formalizados na Polícia Civil de São Paulo, pelo Sócio Márcio Mascarenhas de Lemos e outro da Sócia Sheila de Lima Samico, na Delegacia Virtual de Pernambuco, onde se sentiram ofendidos por terem tido os seus nomes e supostas assinaturas eletrônicas, vinculados à chapa "Santa Forte para Renovar". Tomando por base o descumprimento do estatuto, com base nos documentos juntados intempestivamente, com base no fato da chapa não ter alcançado o número mínimo de sócios aptos a serem votados para o Conselho Deliberativo, considerando os Boletins de Ocorrência, considerando os dois pedidos de impugnação por parte de dois sócios, DECIDE a comissão pelo total desconhecimento da solicitação de registro da chapa "Santa Forte para Renovar". **4º Recebimento de pedido de impugnação ao Candidato "Bruno Rodrigues" e Inabilitação da Chapa "Reconstrução Coral"** sobre o argumento de que não foram cumpridos os princípios estatutários. A comissão terá neste momento 24h para julgar o referido pedido. Não existindo mais nada a discutir, o Presidente deu por encerrada a reunião da Comissão Eleitoral, determinando o encaminhamento para publicação no site oficial do clube conforme prevê o Estatuto. Lido este instrumento assinam.


PAULO ANDRÉ DE MORAIS RABÊLO
Presidente da Comissão Eleitoral


FERNANDA REGINA BARRETO RAMOS
Co Presidente


FREDERICO GUILHERME VILÇA
Co Presidente